— Desapropriação por interesse social, para fim de reforma agrária. Terras inexploradas. Imissão do Incra na posse do imóvel, com assentamento de famílias que desenvolvem atividades agrícolas. Não malfere o § 2.º do art. 161 da Constituição a desapropriação de terras visando ao aumento de sua produtividade. Imitida na posse a autarquia desapropriante, já não há oportunidade para o mandado de segurança.

— Writ *indeferido.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança nº 20.585
Impetrante: Coppersanto — Cia. Agro Industrial
Autoridade coatora: Presidente da República
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a segurança.

Brasília, 3 de setembro de 1986. — *Rafael Mayer,* Presidente. *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Visando à invalidação do Decreto nº 92.289, de 10 de janeiro de 1986, que fixou área prioritária para reforma agrária e declarou de interesse social, para fins de desapropriação, parte do imóvel rural denominado Fazenda Pontal de Jundiá, compreendido na referida área, no município de Conceição da Barra, estado do Espírito Santo, a Coppersanto — Cia. Agro Industrial, sediada no município de Jaguaré, no mesmo estado, impetra mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Exmº Sr. Presidente da República, com as seguintes alegações:

a) adquiriu a área mencionada no decreto, por compra de Cobraice — Companhia Brasileira de Indústria e Comércio, em 10 de março de 1981, ali se fixando, com o objetivo de plantar pimenta-do-reino e cravo-da-índia, para exportação;

b) em momento algum a área ficou abandonada, sendo cumpridas também as obrigações fiscais relativas à propriedade;

c) o decreto expropriatório alarmou não só a impetrante, como a Assembléia Legislativa do estado e autoridades municipais, merecendo críticas de um representante do estado na Câmara federal;

d) o decreto contraria a norma do § 2º do art. 161, da Constituição Federal e afronta os arts. 3º e 20, I, da Lei nº 4.504/64, por isso que a área exproprianda não é latifúndio, nem apresenta elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros.

A impetrante pediu a concessão de medida liminar, que indeferi por despacho de fl. 96.

II. Nas informações encaminhadas pelo Exmº Sr. Presidente da República, argúi-se, preliminarmente, a decadência do direito de requerer mandado de segurança, esclarecendo que o imóvel expropriado está classificado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária como latifúndio por exploração, nele nada existindo senão duas pequenas plantações de mandioca, feitas por posseiros. As culturas de pimenta-do-reino e cravo-da-índia, que a impetrante diz possuir, são desenvolvidas em outro imóvel de sua propriedade, no município de Jaguaré. A documentação trazida aos autos não diz respeito ao imóvel expropriado, mas a outro imóvel, da impetrante, denominado Fazenda Chapada do Jundiá.

O imóvel expropriado era mantido totalmente inexplorado e a lei somente isenta de desapropriação por interesse social os imóveis classificados como empresa rural.

O Incra já se imitiu na posse do imóvel expropriado, tendo transcrito o domínio em seu nome. Já foi dado início a um projeto de colonização, com o assentamento de 50 famílias, que começaram a trabalhar na área.

III. Depois de sustentar não ter ocorrido a decadência do direito de requerer o *writ*, a Procuradoria-Geral da República, em seu douto parecer, assim opina:

"Ora, não parece subsistir dúvida de que, com a imissão do Incra na posse do bem, a transcrição do imóvel em seu nome e, sobretudo, o início do programa de colonização e assentamento de diversas famílias no imóvel expropriado, afigura-se impossível a concessão de *writ* com caráter mandamental ou de execução específica. (Decreto-lei nº 554/69, arts. 6º e 7º e 14 c/c art. 35, Decreto-lei nº 3.365/41.) Ressalte-se, a propósito, que a simples execução de projeto de colonização provoca, sem dúvida, uma mudança de tal ordem no bem expropriado, operando transformação que Eurico Sodré houve por bem chamar de autêntica especificação. *(A desapropriação por necessidade ou utilidade pública.* 1945. p. 92.)

Assevere-se ainda que tal entendimento não discrepa da orientação consagrada pela excelsa Corte sobre o tema. Apreciando a controvérsia no RE nº 100.375, Rel. Min. Rafal Mayer, deixou assente que a eventual nulidade da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, por constituir o imóvel numa empresa rural, não importa na restituição do imóvel já transcrito em nome do expropriante, como se depreende da ementa do acórdão, *in verbis:*

'Desapropriação indireta — Imóvel rural — Reforma agrária — Interesse social — Empresa rural — Ação direta — Nulidade da desapropriação — Perdas e danos — Decreto-lei nº 554/69, art. 14 — Decreto-lei nº 3.365, art. 35.

A nulidade da desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, por constituir o imóvel numa empresa rural, não implica a restituição do imóvel, já transcrito em nome do expropriante, se nele desenvolve, há longo tempo, um projeto social com o assentamento de colonos. Incorporado o bem ao patrimônio do expropriante e atribuído ao imóvel a destinação social, tem aplicação à hipótese a construção jurisprudencial sobre a desapropriação indireta, resolvendo-se em indenização de perdas e danos, em dinheiro.

Recursos extraordinários não-conhecidos. *(RTJ, 108/855.)*

E, a propósito, vale transcrever a seguinte passagem do voto proferido pelo eminente Ministro Soares Muñoz, *in verbis:*

'Assim limitada a controvérsia, cumpre decidir se o imóvel deve ser restituído aos expropriados ou se os expropriantes devem ser condenados a indenizar aqueles. A afetação pública que foi dada à gleba, através da realização de obras e localização de inúmeros agricultores, mercê da imissão na posse concedida na ação de desapropriação, tornou, socialmente, impossível a reivindicação do imóvel, não fosse ela, como é, vedada pelo art. 14 do Decreto-lei nº 554.

As perdas e danos previstas no parágrafo único do mencionado dispositivo são, no caso, as do direito comum e as mais completas possíveis, pois a administração pública praticou ato ilícito e, como tal, deverá ser compelida a restaurar o patrimônio do lesado no estado em que se achava à época da ocupação, com os acréscimos resultantes dos lucros cessantes, etc., tudo a ser apurado em liquidação' (*RTJ, 108/* 880).

Dessarte, não havendo mais que se cuidar da execução específica da pretensão contida na ação mandamental, em face do flagrante exaurimento do objeto, é de se ter por prejudicado o presente mandado de segurança.

Acrescente-se ainda que somente a caracterização de imóvel como 'empresa rural' constitui óbice à efetivação da desapropriação para reforma agrária.

E, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.504/64 'empresa rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente pelo Poder Executivo'. E o Decreto regulamentar nº 84.685, de 1980, no seu art. 22, inciso III, define como 'empresa rural, o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro das condições de cumprimento da função social da terra e atendidos simultâneamente os requisitos seguintes:

a) tenha grau de utilização da terra igual ou superior a 80%, calculado na forma da alínea *a* do art. 8º;

b) tenha grau de eficiência na exploração, calculado na forma do art. 10, igual ou superior a 100%;

c) cumpra integralmente a legislação que rege as relações de trabalho e os contratos de uso temporário da terra'.

Portanto, para a caracterização de imóvel como 'empresa rural', nos termos da legislação agrária, faz-se mister o preenchimento de requisitos especiais, não se afigurando suficiente a eventual demonstração das razoáveis condições financeiras do 'projeto'.

De resto, há de se reconhecer que a controvérsia sobre a classificação de imóvel como 'empresa rural' envolve ampla investigação, insuscetível de ser levada a efeito na via augusta de mandado de segurança. (Barbi, Celso Agrícola. *Do mandado de segurança*. 1980. p. 77-85); Castro Nunes. *Do mandado de segurança*. 1954. p. 93-4; Flaks, Milton. *Mandado de segurança*. 1980. p. 122-4; Meirelles, Hely Lopes. *Mandado de segurança e ação popular*. 1982.
p. 11-2; Bastos, Celso. *Do mandado de segurança*. 1978. p. 11-2.) E não é por outra razão que a excelsa Corte, em iterativos julgados, tem reiterado o não-cabimento do *writ* em casos semelhantes.

Assim, no MS nº 20.356, Rel. Min. Soares Muñoz, ficou assente a orientação indicada, *in verbis:*

'Desapropriação por interesse social — Ato do Presidente da República — Imóvel que, ao tempo, se achava classificado como 'latifúndio por exploração', corrigida que havia sido a anterior classificação de 'empresa rural'.

Inexistência de direito líquido e certo.

Mandado de segurança indeferido, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.' (*DJ*, 26 de novembro de 1982.)

Da mesma forma, afirmou-se no MS nº 20.302, Rel. Min. Djaci Falcão, *in verbis:*

'Mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural Engenho Mussurepe — Alegação de ilegalidade não-comprovada, à vista de que o imóvel, ao tempo do ato impugnado, se achava classificado na categoria de latifúndio por exploração e não de empresa rural — Inexistência de direito líquido e certo.' *(DJ,* 2 de abril de 1982.)

Também no MS nº 20.430, Rel. Min. Oscar Corrêa, reafirmou-se o entendimento já consagrado, *in verbis:*

'Mandado de segurança contra ato de declaração de interesse social, para fins de desapropriação de imóvel — Alegações não-comprovadas — Não estava o imóvel, ao tempo do ato impugnado, classificado como empresa rural, mas como latifúndio por exploração — Inexistência de direito líquido e certo.' *(DJ,* 1º de junho de 1984.)

E, em julgamento recente, teve a excelsa Corte o ensejo de reiterar a orientação já consagrada, como se depreende do voto do eminente Ministro Rafael Mayer, *in verbis:*

'A igual dos precedentes, a empresa ora impetrante está cadastrada no Incra como latifúndio por exploração, o que não lhe confere imunidade contra a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, privilégio somente cabível ao imóvel que preenche os requisitos legais para ser considerado empresa rural.

Demonstrar, fora do registro cadastral, essa condição empresarial, segundo os requisitos da lei, supõe uma dilação probatória que não encontra oportunidade na via do mandado de segurança.

O direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança supõe demonstração em prova preconstituída, sem margem à controvérsia e à incerteza, pressuposto que aqui não se configura' (MS nº 20.562, *DJ,* 30 de maio de 1986)" (fls. 112-7).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Tem razão a Procuradoria-Geral da República, quanto a não verificar-se a decadência do direito de requerer mandado de segurança. O decreto expropriatório foi publicado a 13 de janeiro do corrente ano, e o mandado de segurança foi distribuído no dia 13 de maio, dentro dos 120 dias do prazo de exercício daquele direito.

No que respeita ao mérito, vê-se, dos documentos de fls. 46-51, que as terras da impetrante, no município de Conceição da Barra, estavam, em janeiro deste ano, inexploradas, desenvolvendo ela cultura de pimenta-do-reino no município de Jaguaré, em outra fazenda.

Tanto basta para afastar a argüição de afronta ao § 2º, do art. 161 da Constituição, pois o que nesse dispositivo se consagra é a desapropriação tendo em vista a função social da propriedade. Este princípio programático, em tema de reforma agrária, concretiza-se não só com as medidas que aumentem a produtividade da terra, mas também com a melhor partilha da propriedade, que pressupõe participação mais eqüitativa na rentabilidade do imóvel rural.

Se a propriedade não se caracteriza como empresa rural e, resta inexplorada, não há ilegalidade no ato que a desapropria para fins de reforma agrária.

No caso presente, além de já consumada a desapropriação, na data da impetração do *writ,* verifica-se que na área já foram assentadas 50 famílias, que desenvolvem atividades agrícolas concretizando a partilha da terra, o que torna irrevisível o decreto impugnado.

Por tais motivos, indefiro o mandado de segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20.585-7-DF — Relator: Ministro Carlos Madeira. Impetrante: Coppersanto

— Cia. Agro Industrial. Advogado: Jaques Marques Pereira. Autoridade: Presidente da República.

Decisão: indeferiu-se a segurança, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, 3 de setembro de 1986.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves, Presidente.

Procurador-geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.